



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.659

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Resolução nº 1.298, de 26.03.87 e da Circular nº 1.177, de 03.06.87, fica instituída a seção 11-9-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido manual.

Brasília (DF), 01 de julho de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas – 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 e 2 — (a utilizar)

3 — CAPITAL

1 e 2 — (a utilizar)

3 — Aumento de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

1 — (a utilizar)

2 — Agências

3 — Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)

4 — Caixas Avançados (CAVS)

5 — (a utilizar)

6 — Horário de Funcionamento

6 — (a utilizar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações Ativas

3 a 10 — (a utilizar)

11 — Bens Não de Uso Próprio

8 — (a utilizar)

9 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Arrendamento

2 a 3 — (a utilizar)

Atualização MNI n. 1.009, de 08.06.87

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas – 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

4 — Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta

5 — Crédito Imobiliário

6 — Depósitos de Poupança — Caderneta-Vinculada (*)

7 a 11 — (a utilizar)

12 — Depósitos à Vista

13 — Depósitos a Prazo

14 — Depósitos de Aviso Prévio

15 — Depósitos de Poupança Livre

16 — Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 — OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 — (a utilizar)

2 — Cobrança

3 — Garantias Bancárias

11 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 — Disposições Preliminares

2 a 5 — (a utilizar)

6 — Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Documentos

1 — Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1 — Empréstimo de Liquidez — Carteira Comercial

2 — Empréstimo de Liquidez — Carteira Imobiliária

Documentos

Atualização MNI n. 1.009, de 08.06.87

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas – 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — Contrato de Abertura de Crédito
- 2 — Empréstimo de Liquidez — Carta-Proposta
- 3 — Termo de Tradição
- 4 — Instrumento de Caução

13 — (a utilizar)

14 — ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE

- 1 — Normas Gerais
- 2 — Depósitos Sujeitos ao Encaixe
- 3 — Cálculo e Ajustamento — Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
- 4 — Demonstrativos e Outros Documentos

Documentos

- 1 — Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 — Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 — Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 — Demonstrativo Provisório — Mapa 4
- 5 — Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório — Áreas Incentivadas
- 6 — Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório — Áreas não Incentivadas
- 7 — Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)
- 8 — Relação de Praças Seleccionadas

15 — RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

(*)

- 1 — Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança

Documentos

- 1 — Encaixe Obrigatório — Mapa 1

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas – 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

2 — Encaixe Obrigatório - Mapa 2

16 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Preliminares

2 — Auditoria Externa

3 — Créditos Imobiliários

17 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança – Caderneta-Vinculada – 6

1 — As caixas econômicas ficam autorizadas a acolher depósitos de poupança de pessoas físicas, na modalidade de caderneta-vinculada, observadas as disposições contidas nesta seção. (Res. 1.298-I)

2 — Os depósitos de poupança, na modalidade de caderneta-vinculada, destinem-se à concessão de crédito habitacional para aquisição de imóvel novo ou usado bem como para construção de casa em terreno próprio. (Res. 1.298-II)

3 — O crédito habitacional de que trata o item anterior será concedido ao depositante, sob a forma de carta de crédito, tendo por base os limites mínimos de depósitos fixados por este Banco Central a saber: (Res. 1.298-III; Circ. 1.177-1)

VALOR DO FINANCIAMENTO (EM OTN)	DEPÓSITO MÍNIMO EXIGIDO
até 1.500 OTN	10% do valor financiado
de 1.501 a 2.250 OTN	20% do valor financiado
de 2.251 a 3.500 OTN	30% do valor financiado
de 3.501 a 5.000 OTN	40% do valor financiado

4 — A exigência de que trata o item anterior somente será apurada no dia de vencimento do prazo de permanência dos depósitos na caderneta-vinculada, podendo o depositante efetuar depósitos periódicos de forma a alcançar a exigência mínima somente ao final do período. (Circ. 1.177-2)

5 — Fica a critério das partes contratantes estabelecer o valor do depósito inicial, as parcelas intermediárias a serem depositadas e o prazo de permanência mínima dos depósitos para que o depositante faça jus ao crédito previsto no item 2. (Res. 1.298-IV)

6 — O prazo de permanência mínima para concessão da carta de crédito, a ser estabelecido na forma do item anterior, não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da data do depósito inicial. (Res. 1.298-V)

7 — Aplicam-se aos depósitos de caderneta-vinculada, no que couber, as normas em vigor para os depósitos de poupança livre de pessoas físicas. (Res. 1.298-VI)

8 — No ato da abertura da conta na modalidade de caderneta-vinculada a caixa econômica e o depositante deverão firmar contrato específico do qual deverá constar, expressamente, dentre outras, cláusulas que contemplem: (Res. 1.298-VII)

a) valor mínimo dos depósitos a ser alcançado ao fim do período contratado; (Res. 1.298-VII-a)

b) o prazo, não inferior a 36 meses, após o qual o agente estará obrigado a conceder o financiamento; (Res. 1.298-VII-b)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança – Caderneta-Vinculada – 6

c) as condições mínimas cadastrais para a concessão do financiamento, que dependerá do atendimento às disposições regulamentares sobre financiamentos habitacionais no Sistema Financeiro da Habitação, no caso de imóveis novos; (Res. 1.298-VII-c)

d) as condições básicas do financiamento a ser concedido, incluindo prazos e custos para o mutuário; (Res. 1.298-VII-d)

e) a garantia de que, ao fim do prazo referenciado na alínea “b”, ficará assegurado ao depositante a obtenção de financiamento habitacional no montante avançado e em conformidade com as disposições regulamentares; (Res. 1.298-VII-e)

f) a obrigatoriedade de imediata transferência do saldo da conta de poupança-vinculada para conta de poupança livre, sem perda de quaisquer rendimentos, no caso de desistência formal do depositante durante o prazo estipulado em contrato. (Res. 1.298-VII-f)

9 — A caixa econômica terá prazo máximo de 3 (três) meses, contado da data contratualmente estabelecida, para a concessão do financiamento. (Res. 1.298-VII)

10 — Caso o depositante, no prazo fixado no item anterior, não atenda às condições cadastrais preestabelecidas, o saldo dos depósitos será transferido para conta de poupança livre, sem perda de rendimentos, ficando a caixa econômica desobrigada da concessão do financiamento. (Res. 1.298-IX)

11 — Os recursos oriundos da captação na modalidade de depósito estabelecida nesta seção deverão obedecer ao direcionamento fixado pelo MNI 11-7-2. (Res. 1.298-X)

12 — Os depósitos mantidos em contas de poupança, sob a modalidade de caderneta-vinculada, têm a garantia do Fundo de Garantia de Depósitos de Poupança e Letras Imobiliárias (FGDLI), até o limite de 3.500 OTN. (Res. 1.298-XI)

13 — Os recursos não aplicados no atendimento das condições contratuais, no prazo previsto no item 9, ficam sujeitos a recolhimento na forma que vier a ser disciplinada pelo Banco Central. (Res. 1.298-XII)